

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO

1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ

ATAlc 0000062-88.2020.5.12.0031

RECLAMANTE: LIVRARIA MAGIA DO SABER LTDA - EPP

RECLAMADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE E REGIAO E OUTROS (2)

S E N T E N Ç A

I -Relatório

-----, já qualificado nos

autos, invoca a tutela jurisdicional deste órgão de 1º grau de jurisdição, pretendendo, em decorrência dos fatos articulados na petição inicial, a declaração de nulidade do termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 firmada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO, também qualificado, ao pagamento das verbas postuladas na exordial. Atribui à causa o valor de R\$ 90,00. Tutela de urgência indeferida (Decisão de ID 3130fb8). Responde o réu, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, que não assiste razão à empresa postulante. Documentos são juntados. Reconhecida a incompetência funcional por este Juízo e determinada a remessa dos autos ao e. TRT/SC. O e. TRT/SC declarou a incompetência funcional daquela Corte para a apreciação da demanda e determinou o retorno do feito a este Juízo para prosseguimento no julgamento como entender de direito. Com o retorno do feito, houve o encerramento da instrução processual. Razões finais pelas partes por memoriais. Juízo conciliatório infrutífero.

II -**Fundamentação****II. 1. EM****PRELIMINAR****1. Ilegitimidade ativa *ad causam***

O sindicato réu suscita a preliminar de ilegitimidade passiva

ad causa, sustentando que a ação visando nulidade de cláusula convencional somente poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Rejeito.

Em que pese o art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº. 75/1993 conferir a legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para propor ações visando declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva, esta legitimidade não é exclusiva do MPT, podendo a parte que se sentir diretamente atingida pela cláusula convencional impugnada, mesmo que não tenha sido signatária do instrumento coletivo questionado, ajuizar ação requerendo a nulidade de referido instrumento coletivo.

Neste sentido o entendimento do e. TRT/SC, consubstanciado na ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL.
LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ATINGIDA PELA NORMA COLETIVA.
Não obstante a previsão contida no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar 75/1993, que confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para propor ações visando à declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva, tal legitimidade não é exclusiva do parquet trabalhista, visto que a doutrina e a jurisprudência têm admitido, ainda que excepcionalmente, a possibilidade de ajuizamento de ação pela parte diretamente atingida pela cláusula convencional impugnada, mesmo que não tenha sido signatária do instrumento coletivo questionado, mas que tenha sido prejudicada por sua aplicação e, ainda, quando signatárias, em caso de ocorrência de vício de vontade ou qualquer dos vícios elencados no art. 166 do Código Civil. Nesse contexto, não há óbice ao trabalhador ou à empresa postular a ineficácia de cláusula convencional em face deles e da relação jurídica da qual participam como parte, com efeitos restritos ao processo, quando alegado algum vício grave na constituição da norma coletiva ou que lhe acarrete algum prejuízo decorrente da negociação coletiva. (TRT12 - ROT - 0000766-98.2019.5.12.0011, Relatora MARIA APARECIDA FERREIRA JERÔNIMO, 5^a Câmara. Data de Assinatura: 30/04/2020).

Assim, reconheço a legitimidade da parte autora para propor

esta demanda.

2. Valor atribuído à causa

O sindicato réu impugna o valor atribuído à causa (R\$ 90,00), requerendo a sua adequação.

Acolho.

O valor da causa na ação declaratória deve corresponder à relação jurídica deduzida em discussão (inc. II do art. 292 do CPC).

No caso, a autora pretende a declaração de nulidade do termo aditivo à CCT 2019/2020, o qual estabelece que a empresa que aderir a ele será expressamente autorizada ao trabalho nos feriados, mediante a quitação da contribuição negocial devida pelo estabelecimento perante o sindicato patronal e do recolhimento da taxa de custeio do processo negocial devido ao sindicato da categoria profissional pelos empregados que trabalharem nos feriados conforme permitido pelo termo aditivo, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por empregado e por cada feriado.

O termo aditivo estabelece, também, a aplicação da penalidade de 30% (trinta) por cento do piso salarial estabelecido na CCT, por empregado e por infração, pelo não cumprimento de qualquer cláusula do referido termo aditivo.

A autora encartou ao presente feito os controles de frequência de ID 1768f5a, 98960fff, acb5ea9 e 6f7efef, os quais demonstram que os empregados dela laboraram nos feriados de 02 e 15 de novembro, sob escala de folga (quem trabalhava no dia 02 não laborava no dia 15 e vice-versa), o que resultou num total de 09 (nove) jornadas cumpridas.

Portanto, pelas jornadas cumpridas, conforme aditivo convencional, a autora recolheu o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) a título de taxa de custeio do processo negocial devido ao sindicato da categoria profissional.

No entanto, caso não tivesse cumprido todas as obrigações decorrentes do termo aditivo para o trabalho em feriados, estaria sujeita ao pagamento da multa de 30% sobre o piso salarial da categoria, por empregado e por infração, o que poderia resultar em multa no importe de R\$ 4.128,30 (R\$ 1.529,00 x 30% x 9).

Esta multa está prevista no termo aditivo, ou seja, a

declaração de nulidade, objeto da presente demanda, abarca também a cláusula que estabelece a penalidade, logo também deve ser considerada para fins de atribuição ao valor da causa.

Assim, corrijo o valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 4.218,30 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e trinta centavos) a este título.

II. 2. NO

MÉRITO

1. Nulidade do termo aditivo

A parte autora sustenta que foi notificada pelo réu por ter aberto o seu estabelecimento comercial nos feriados dos dias 02 e 15 de novembro de 2019, com base em termo aditivo à CCT firmada entre os sindicatos (patronal e dos empregados), no qual ficou estabelecido que “*o trabalho em feriados será autorizado somente mediante adesão ao termo aditivo a presente Convenção Coletiva de Trabalho*”.

Acrescenta que conforme o termo aditivo, a abertura em feriados estava condicionada ao cumprimento integral das suas cláusulas, inclusive, aquela que determinava o pagamento de taxa de custeio negocial no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por empregado que trabalhasse no feriado solicitado.

Diz que foi notificada para regularizar sua situação mediante adesão ao termo aditivo para autorização até a data de 31 de janeiro de 2020, sob pena de pagamento de multa convencional no valor de 30% do salário normativo por infração para cada empregado e, eventualmente, ser demanda pelo sindicato réu em ação judicial de cumprimento.

Argumenta que a norma convencional que impõe a filiação das empresas ou dos empregados aos respectivos sindicatos deve ser declarada nula, por configurar abuso do direito sindical, assim como aquela que exige o pagamento da taxa de custeio negocial cobrada.

Pelas razões expostas, requer a declaração de nulidade do termo aditivo à CCT 2019/2020 e a exigência de adesão imposta pelo sindicato réu do trabalho aos feriados.

O sindicato réu contesta o pedido, defendendo a legalidade na norma convencional.

Acolho o pedido.

No ID 8004289 consta cópia digitalizada do termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, o qual estabelece que, *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ADESÃO AO PRESENTE TERMO ADITIVO

A empresa associada e representada pelo sindicato da categoria econômica que aderir ao presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho e seus respectivos empregados, poderão usufruir da cláusula DO TRABALHO EM FERIADOS prevista neste instrumento, mediante autorização expressa e conjunta expedida pelas entidades sindicais representantes das respectivas categorias econômica e profissional (sublinhei).

§1º. A adesão deverá ser formalizada por escrito pelo estabelecimento da empresa representada pelo Sindicato da categoria econômica ao Sindicato da categoria profissional, acompanhada dos seguintes documentos:

a) Certidão de quitação das Contribuições Negociais Patronais devidas pelo estabelecimento da empresa ao Sindicato da categoria econômica (sublinhei);

b) Comprovante de recolhimento da taxa de custeio do processo negocial devida ao Sindicato da categoria profissional pelos empregados que trabalharem nos feriados permitidos por este termo aditivo, no valor de R\$ 10,00 (dez) reais, por empregado e por cada feriado, observado o disposto no inciso XXVI do art. 611-B da CLT (sublinhei).

§2º. Uma vez cumpridos os requisitos previsto no parágrafo primeiro e segundo, a autorização de que trata o *caput* desta cláusula será expedida em documento próprio, firmado em conjunto pelos sindicatos das categorias profissional e econômica.

§3º. As empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica que aderirem ao presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho deverão efetuar o pagamento das Contribuições Negociais Patronais que vencerem na vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, sob pena de cancelamento da autorização para trabalho em feriados, sem prejuízo da penalidade prevista neste termo aditivo.

§4º. As empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica que aderirem ao presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho deverão efetuar o pagamento da taxa de custeio do processo negocial, devida ao Sindicato da categoria profissional nos termos da alínea "b" do §1º desta cláusula, até dois dias antes de cada feriado, admitida a complementação até cinco dias após o feriado trabalhado, sob pena de cancelamento da autorização para o trabalho em feriados, sem prejuízo da penalidade prevista neste termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DO TRABALHO EM FERIADOS

As empresas que aderirem ao presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho e estiverem autorizadas na forma da cláusula terceira, poderão usufruir do trabalho de seus empregados nos feriados, com exceção dos feriados dos dias 25.12.2019 (Natal), 01.01.2020 (Confraternização Universal) e no dia 01.05.2020 (Dia do Trabalho), uma vez cumpridas as regras a seguir:

§1º. As horas trabalhadas nos feriados permitidos no caput desta cláusula serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§2º. Os empregados que trabalharem nos feriados

permitidos no *caput* desta cláusula receberão no dia do trabalho o valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais) para alimentação.

§3º. As horas trabalhadas de que trata o §1º desta cláusula serão pagas na folha de pagamento do mês em curso, sob a rubrica horas trabalhadas no feriado.

CLÁUSULA QUINTA – DA VEDAÇÃO A UTILIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO PRESENTE INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO

Fica vedada a utilização da cláusula do trabalho em feriados nas empresas que não possuírem ou tiverem cancelada a autorização expressa e conjunta expedida pelas entidades sindicais representantes das respectivas categorias econômica e profissional, de que trata este instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA – PENALIDADES

Incidirá multa de 30% (trinta por cento) do PISO SALARIAL estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho por empregado e por infração, pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas deste Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho revertendo-se 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado, 25% (vinte e cinco por cento) em favor do sindicato profissional e 25% (vinte e cinco por cento) em favor do sindicato da categoria econômica.

O art. 6º-A da Lei nº. 10.101/2000 estabelece que "é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição". (sublinhei)

A Portaria nº. 604/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia que inclui o comércio em geral dentre aquelas autorizadas a funcionar em feriados não elide aquela conferida em

convenção coletiva de trabalho, haja vista que é hierarquicamente inferior à Lei nº. 10.101/2000.

Do mesmo modo, a Lei nº. 605/49 e o Decreto nº. 27.049/49 não tratam especificamente sobre o trabalho nos feriados no comércio em geral, portanto, prevalece a norma contida no art. 6º-a da Lei nº. 10.101/2000, por ser mais específica.

Já a Medida Provisória nº. 905/2019, que alterava o art. 68 da CLT, autorizando o trabalho em feriados, foi editada em 11/11/2019, ou seja, em data posterior à CCT 2019/2020 e seu aditivo, sendo certo ainda, que ela foi revogada.

Portanto, a norma convencional foi elaborada ao tempo em que prevalecia a norma legal (Lei nº. 10.101/2000) que autorizava o trabalho em feriados somente por meio de negociação coletiva.

Assim, as entidades sindicais que representam a categoria econômica e profissional relacionadas à autora, com base na Lei nº. 10.101/2000, decidiram regrar o trabalho em feriados, por meio de instrumento normativo (aditivo a CCT 2019/2020), no qual ficou convencionado que as empresas que desejarem funcionar em feriados, deveriam aderir ao referido aditivo, por escrito perante o sindicato réu e a apresentação da certidão de quitação das contribuições negociais patronais devidas pela empresa ao sindicato da categoria econômica, do comprovante de recolhimento da taxa de custeio do processo negocial devida ao sindicato da categoria profissional pelos empregados que trabalharem nos feriados permitidos pelo termo aditivo.

Somente com o cumprimento de tais obrigações é que seria expedida a autorização conjunta firmada pelos sindicatos das categoriais profissional e econômica.

Por primeiro, cabe registrar a total ilegalidade da norma convencional que exige a filiação sindical da empresa autora para adesão ao termo aditivo que permite o trabalho em dias de feriados, haja vista a afronta aos princípios da livre associação e sindicalização insculpidos nos artigos 5º, inc. XX e 8º, ambos da Constituição Federal.

Ora, as entidades sindicais firmaram normas, por meio da negociação coletiva, impondo filiação sindical e pagamento de taxas negociais impositivas por parte das empresas que almejam abrir suas portas em dias feriados em verdadeira afronta aos dispositivos constitucionais acima transcritos, objetivando o financiamento dos sindicatos. Salta aos olhos o verdadeiro objetivo da norma convencional, qual seja o

financiamento sindical por meio de imposição de filiação e pagamento de taxa negocial e não o interesse, saúde e vida social do empregado.

A instituição de cláusula que determina a cobrança de taxa negocial para custeio da atividade sindical viola o disposto nos arts. 5º, inc. XX e 8º, ambos da Constituição Federal, entendimento este que está, inclusive, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº. 17 da SDC e do Precedente Normativo nº. 119, ambos do e. TST, a saber:

17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS.
INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.
(mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

PN-119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA
DE RECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) DEJT divulgado em
25.08.2014

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as

estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, com repercussão geral reconhecida (ARE 1018459), confirmou a jurisprudência do e. TST, fixando a tese (Tema 0935) :

É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

Deste modo, o sindicato réu ao exigir da autora o recolhimento das taxas negociais devidas às entidades sindicais da categoria econômica e profissional para a adesão ao termo aditivo incorre em ilegalidade.

Pondero, ainda, que além da restrição à cobrança acima referida, no caso vertente, cumpre destacar que o §4º da cláusula 3ª do termo aditivo transfere ao empregador o custeio da atividade sindical profissional, o que vai de encontro ao princípio da não ingerência patronal nas atividades do sindicato representante dos empregados (art. 2º da Convenção 98 da OIT[1]). Neste sentido o julgado RR

431404120065020019 doc. TST

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TAXA DE PARTICIPAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL E DA NÃO-INGERÊNCIA. A arrecadação da contribuição sindical encontra-se prevista na Constituição Federal, e é fonte de custeio prevista na legislação, com o fim de fazer frente às despesas do Sindicato, extensiva a empregados associados e não associados. A modalidade de contribuição possibilita que se propicie aos sindicatos ampla autonomia na defesa de seus associados, levando em consideração, ainda, o princípio da não-ingerência, como previsto no art. 2 da

Convenção 98 da OIT. Não cabe ação de cumprimento com o fim de cobrança da taxa negocial, criada com o fim de remeter ao empregador obrigação de recolhimento de taxa por participação em negociação coletiva, eis que desprovida de amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

Dito tudo isto, declaro inválido o termo aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 firmado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ - SINCOVAR - SJ.

2. Honorários de sucumbência

Com o advento da Lei nº. 13.467/17 (reforma trabalhista), passou a ser devida nesta Justiça Especializada a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (art. 791-A da CLT), podendo ser fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados os parâmetros definidos no §2º e seus incisos.

Em razão dos pedidos acolhidos contidos na presente sentença, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora, os quais, considerando os requisitos elencados no §2º do art. 791-A da CLT, arbitro em 15% do valor da causa.

III -

Dispositivo

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e **acolho** a impugnação ao valor da causa, para determinar a respectiva correção para que passe a constar o valor de R\$ 4.218,30 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e trinta centavos) a este título. No mérito, **acolho** os pedidos deduzidos em face do réu, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO para reconhecer a invalidade do termo aditivo a CCT

2019/2020 e a exigência de adesão imposta pelo sindicato réu do trabalho aos feriados. Em razão dos pedidos

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=404832c9f2d800f00c0620313ea8...>

acolhidos contidos na presente sentença, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora, os quais, considerando os requisitos elencados no §2º do art. 791-A da CLT, árbitro em 15% do valor da causa. Custas pelo réu, sobre o valor de R\$ 4.218,30, no importe de R\$ 84,36. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

[1]

Art. 2 – 1. As organizações de

trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.

SAO JOSE/SC, 17 de março de 2021.

JONY CARLO POETA
Juiz(a) do Trabalho Titular

24/03/2021 https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=404832c9f2d800f00c...

https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=404832c9f2d800f00c0620313ea...